



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

O CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL: UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES

THE DATING CONTRACT AND ITS LEGAL EFFECTS IN THE DISTINCTION FROM STABLE UNION: A STUDY ON LEGAL CERTAINTY AND ITS IMPLICATIONS

EL CONTRATO DE NOVIAZGO Y SUS EFECTOS JURÍDICOS EN LA DISTINCIÓN ENTRE UNIÓN ESTABLE: UN ESTUDIO SOBRE LA SEGURIDAD JURÍDICA Y SUS IMPLICACIONES

Fernanda Gonçalves Rodrigues¹

e666489

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i6.6489>

PUBLICADO: 6/2025

RESUMO

O contrato de namoro é um instrumento jurídico contemporâneo utilizado por casais que desejam formalizar uma relação afetiva sem que esta seja confundida com união estável. Em virtude da crescente ampliação dos efeitos jurídicos da união estável, especialmente no campo patrimonial e sucessório, surgiu a necessidade de delimitar relações que, embora públicas e duradouras, não possuem o objetivo de constituir família. O presente artigo tem como objetivo geral examinar a natureza jurídica, a validade e os efeitos do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se, ainda, compreender os elementos que o distinguem da união estável, os limites da autonomia privada nas relações afetivas, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre sua eficácia, além de discutir a urgência de uma regulamentação normativa que traga maior segurança jurídica às partes. Justifica-se o estudo pela ausência de previsão legal específica e pela insegurança gerada por decisões judiciais divergentes, bem como pelo uso do contrato como mecanismo de proteção patrimonial. A análise demonstra que, embora juridicamente válido como expressão da autonomia da vontade, o contrato de namoro não possui eficácia absoluta e pode ser desconsiderado judicialmente, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil, caso estejam presentes os elementos da união estável. A jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, reafirma a prevalência da realidade fática sobre declarações formais. Conclui-se que o contrato de namoro é útil e legítimo, mas demanda regulamentação legislativa que defina seus limites e efeitos, assegurando maior previsibilidade e proteção nas relações afetivas.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato de namoro. União estável. Validade jurídica.

ABSTRACT

The dating contract is a contemporary legal instrument used by couples who wish to formalize an emotional relationship without it being misinterpreted as a stable union. Due to the increasing expansion of the legal consequences of stable unions, especially in the patrimonial and inheritance fields, the need arose to delimit relationships that, although public and lasting, do not have the objective of forming a family. The general objective of this article is to examine the legal nature, validity and effects of the dating contract in the Brazilian legal system. It also seeks to understand the elements that distinguish it from a stable union, the limits of private autonomy in emotional relationships, the doctrinal and jurisprudential understandings about its effectiveness, in addition to discussing the urgency of a normative regulation that provides greater legal certainty to the parties. The study is justified by the lack of specific legal provision and the insecurity generated by divergent judicial decisions, as well as by the use of the contract as a mechanism for asset protection. The analysis shows that, although legally valid as an expression of the autonomy of will, the dating contract does not have absolute effectiveness and may be disregarded by the courts, according to article 1,723 of the Civil Code, if the elements of a stable union are present. The case law, especially of the Superior Court of Justice, reaffirms the prevalence of factual reality over formal declarations. It is concluded that the dating contract is useful and legitimate but requires legislative regulation that defines its limits and effects, ensuring greater predictability and protection in affective relationships.

KEYWORDS: Dating contract. Stable union. Legal validity.

¹ Centro Universitário de Goiatuba. Unicerrado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL:
UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES
Fernanda Gonçalves Rodrigues

RESUMEN

El contrato de noviazgo es un instrumento jurídico contemporáneo utilizado por las parejas que desean formalizar una relación afectiva sin que ésta se confunda con una unión estable. Debido a la creciente ampliación de los efectos jurídicos de las uniones estables, especialmente en el ámbito patrimonial y sucesorio, surgió la necesidad de delimitar las relaciones que, aunque públicas y duraderas, no tienen como objetivo la formación de una familia. El objetivo general de este artículo es examinar la naturaleza jurídica, validez y efectos de los contratos de noviazgo en el ordenamiento jurídico brasileño. Se busca también comprender los elementos que la distinguen de una unión estable, los límites de la autonomía privada en las relaciones afectivas, las comprensiones doctrinales y jurisprudenciales sobre su eficacia, además de discutir la urgencia de una regulación normativa que aporte mayor seguridad jurídica a las partes. El estudio se justifica por la falta de disposiciones legales específicas y la incertidumbre que generan las decisiones judiciales divergentes, así como por la utilización del contrato como mecanismo de protección de activos. El análisis muestra que, si bien jurídicamente válido como expresión de la autonomía de la voluntad, el contrato de noviazgo no tiene eficacia absoluta y puede ser desestimado judicialmente, en los términos del artículo 1.723 del Código Civil, si concurren los elementos de una unión estable. La jurisprudencia, especialmente la de la Corte Superior de Justicia, reafirma la prevalencia de la realidad fáctica sobre las afirmaciones formales. Se concluye que el contrato de noviazgo es útil y legítimo, pero requiere de una regulación legislativa que defina sus límites y efectos, asegurando mayor previsibilidad y protección en las relaciones afectivas.

PALABRAS CLAVE: Contrato de citas. Unión estable. Validez jurídica.

INTRODUÇÃO

No contexto jurídico atual do Brasil, a distinção entre namoro e união estável adquire importância crescente, especialmente em face das profundas mudanças sociais e familiares. A evolução das formas de convivência e a expansão das modalidades das relações afetivas impõem novos desafios à hermenêutica jurídica, exigindo uma interpretação refinada que diferencie, com precisão, um simples relacionamento amoroso de uma entidade familiar protegida pela legislação.

A caracterização de uma relação como união estável pode gerar implicações jurídicas equiparadas ao casamento, afetando direitos e deveres dos envolvidos. Nesse sentido, o contrato de namoro surge como um instrumento preventivo, buscando explicitar a intenção das partes de manter um relacionamento sem os efeitos jurídicos próprios da união estável. Embora não haja previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, esse contrato tem sido cada vez mais utilizado para afastar a presunção de convivência duradoura com propósito de constituição de família.

Este estudo objetiva aprofundar a análise acerca da eficácia jurídica do contrato de namoro, utilizado como ferramenta preventiva para evitar a caracterização involuntária da união estável. O contrato de namoro busca explicitar a ausência de intenção de constituir família, preservando, assim, a autonomia da vontade das partes e afastando os efeitos patrimoniais e sucessórios inerentes à união estável, conforme regulado pelo Código Civil e pela jurisprudência pátria.

O contrato de namoro é um instrumento jurídico que tem ganhado relevância no Brasil, especialmente diante das mudanças sociais e do aumento das relações afetivas não formalizadas como casamento ou união estável. Ele se apresenta como um mecanismo preventivo, criado para evitar litígios patrimoniais ou questões legais decorrentes de interpretações equivocadas sobre a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL:
UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES
Fernanda Gonçalves Rodrigues

natureza da relação entre os parceiros. Sua essência está na liberdade contratual, conforme assegurado pelo artigo 104 do Código Civil Brasileiro, desde que respeitados os critérios de objeto lícito, capacidade das partes e forma prescrita ou não proibida por lei (Brasil, 2002).

Nesse contexto, surge o problema central desta pesquisa: o contrato de namoro possui eficácia jurídica plena para afastar a caracterização da união estável? Essa questão se torna relevante diante da crescente judicialização de casos em que um dos parceiros busca o reconhecimento da união estável e, conseqüentemente, direito patrimonial e sucessório. A controvérsia decorre do fato de que, mesmo havendo um contrato firmado entre as partes, a configuração da união estável é analisada com base em elementos fáticos, como convivência pública, contínua e duradoura, além da intenção de constituir família.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo geral analisar os efeitos jurídicos do contrato de namoro na distinção da união estável e suas implicações para a segurança jurídica das partes envolvidas. Especificamente, busca-se: examinar o conceito e os requisitos legais para a configuração da união estável no direito brasileiro; avaliar a validade jurídica do contrato de namoro à luz da legislação vigente e da jurisprudência; e discutir as implicações do contrato de namoro para a segurança jurídica dos indivíduos, abordando seus efeitos patrimoniais e pessoais.

A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender os limites e possibilidades desse instrumento no Direito de Família contemporâneo. Segundo Gonçalves (2022), a união estável, ao equiparar-se ao casamento em termos de direitos e deveres, frequentemente resulta em litígios patrimoniais, especialmente quando há bens consideráveis envolvidos. O contrato de namoro, portanto, emerge como uma ferramenta preventiva, buscando garantir maior segurança jurídica às partes. No entanto, a ausência de previsão legal expressa e as divergências jurisprudenciais sobre sua validade reforçam a importância de uma análise crítica sobre sua eficácia.

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, a partir da análise teórica e normativa do instituto jurídico do contrato de namoro. Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, baseada em revisão bibliográfica especializada e análise jurisprudencial dos principais precedentes dos tribunais superiores brasileiros. Com base na revisão bibliográfica e na análise jurisprudencial, pretende-se avaliar a validade do contrato de namoro e suas implicações práticas, contribuindo para a discussão sobre os reflexos jurídicos das relações afetivas e a necessidade de maior clareza normativa sobre o tema.

Para tanto, o primeiro capítulo aborda a definição e a evolução histórica da união estável, além dos requisitos legais para sua configuração e os efeitos jurídicos decorrentes desse instituto. No segundo capítulo, é apresentado o conceito jurídico do contrato de namoro, diferenciando-o do contrato de convivência e analisando criticamente a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico. O terceiro capítulo examinará a validade jurídica do contrato de namoro à luz do Código Civil e da jurisprudência, explorando seu papel na prevenção de litígios familiares e suas perspectivas futuras no Direito de Família.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL:
UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES
Fernanda Gonçalves Rodrigues

1. DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável, reconhecida como entidade familiar pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, representa uma das mais relevantes conquistas do Direito de Família no Brasil. Este dispositivo trouxe à luz o princípio da igualdade e o reconhecimento de formas não convencionais de organização familiar, adaptando o ordenamento jurídico às transformações sociais e culturais. Como observa Dias (2022, p. 67), "a Constituição de 1988 promoveu uma ruptura paradigmática ao substituir o modelo de família exclusivamente matrimonializado por uma concepção pluralista".

Historicamente, as relações afetivas não formalizadas por meio do casamento foram marginalizadas pelo ordenamento jurídico. No período colonial e imperial brasileiro, as relações de convivência entre homem e mulher fora do casamento eram consideradas concubinato e desprovidas de proteção legal. Essa realidade foi reforçada pelo Código Civil de 1916, que privilegiava o casamento civil como a única forma legítima de constituição familiar, em consonância com os valores patriarcais vigentes na época (Venosa, 2020).

O reconhecimento jurídico da união estável no Brasil foi resultado de um longo processo de evolução legislativa e jurisprudencial. O primeiro marco normativo significativo foi a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que definiu como "companheiros" o homem e a mulher que mantivessem uma união comprovada, desde que fossem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos. Para o reconhecimento dessa união, a lei exigia um período mínimo de convivência superior a cinco anos ou a existência de prole, critérios que restringiam significativamente o acesso à proteção jurídica.

A evolução legislativa prosseguiu com a edição da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que promoveu uma redefinição desse conceito. Essa norma eliminou a exigência de tempo mínimo de convivência e de descendência comum, tornando o reconhecimento da união estável mais flexível e abrangente. O artigo 1º dessa lei passou a considerar como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir família. Ademais, houve uma mudança terminológica significativa, substituindo a palavra "companheiros" pela designação "convivente", sinalizando uma ampliação conceitual do instituto.

O Código Civil de 2002 consolidou o tratamento jurídico da união estável, incorporando suas disposições nos artigos 1.723 a 1.727. As normas anteriores (Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996) não foram integralmente revogadas, mas apenas as disposições conflitantes com o novo diploma legal. O Código estabeleceu critérios mais objetivos para a configuração da união estável e regulamentou os direitos e deveres dos conviventes, bem como seus efeitos patrimoniais e sucessórios. O reconhecimento da união estável permitiu sua conversão em casamento mediante simples requerimento ao cartório, conforme o artigo 1.726 do Código Civil.

A jurisprudência desempenhou um papel essencial na ampliação dos direitos decorrentes da união estável. O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão histórica de 2011 (ADPF 132 e ADI



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL:
UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES
Fernanda Gonçalves Rodrigues

4277), reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, equiparando-a às relações heteroafetivas para todos os fins jurídicos. Esse entendimento consolidou o princípio da igualdade e reforçou o caráter inclusivo do Direito de Família contemporâneo, garantindo proteção às uniões homoafetivas (Barroso, 2022).

Outro aspecto relevante na evolução da união estável é a sua interação com o regime de bens. O artigo 1.725 do Código Civil estabelece que, na ausência de pacto escrito entre os conviventes, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, reforçando a presunção de colaboração econômica entre as partes. A jurisprudência, no entanto, tem flexibilizado essa presunção, admitindo a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis mesmo quando os parceiros mantêm patrimônios separados e administração independente dos bens (Pereira, 2023).

A evolução do instituto da união estável reflete a democratização do Direito de Família, garantindo proteção e dignidade às relações afetivas, independentemente da formalização matrimonial. Como destaca Farias (2024), "a evolução da união estável demonstra a transição do Direito de Família de um modelo normativo estático para uma abordagem dinâmica, que acompanha as transformações sociais e valoriza a autonomia dos indivíduos na constituição de seus vínculos familiares".

Assim, a consolidação da união estável no ordenamento jurídico brasileiro demonstra um processo de adaptação às demandas da sociedade, promovendo a isonomia entre os modelos familiares e reforçando a proteção à dignidade da pessoa humana. A evolução do instituto continua sendo objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais, refletindo a dinamicidade do Direito de Família e sua interação com os valores sociais contemporâneos.

1.1. Requisitos Legais para a Configuração da União Estável

Os requisitos para a configuração da união estável estão dispostos no artigo 1.723 do Código Civil, que estabelece que a união deve ser duradoura, pública e contínua, e estar fundamentada na intenção de constituir família. Esses elementos são fundamentais para diferenciar a união estável de outras formas de relacionamento, como o namoro, que não possui os mesmos efeitos jurídicos.

A publicidade da relação refere-se à manifestação ostensiva do vínculo entre os companheiros, reconhecida socialmente. Esse requisito busca evitar fraudes e proteger terceiros que possam ser impactados pelos efeitos jurídicos da união estável. Como destaca Dias (2022, p. 67), "a convivência deve ser transparente perante a sociedade, demonstrando que o casal compartilha uma vida em comum". O reconhecimento público da relação é essencial para evitar alegações de clandestinidade e oportunismo, especialmente em disputas patrimoniais e sucessórias.

A continuidade e a durabilidade, por sua vez, garantem que a convivência não seja circunstancial ou efêmera. Embora o Código Civil não estipule um tempo mínimo de relacionamento, a relação deve apresentar estabilidade e compromisso mútuo. Nesse sentido, é a constância da convivência que evidencia a intenção das partes de construir uma vida conjunta, conforme



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL:
UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES
Fernanda Gonçalves Rodrigues

reconhecido no julgamento do REsp 1.158.323/MG pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O entendimento jurisprudencial demonstra que a intermitência da relação pode descaracterizar a união estável, especialmente quando há períodos prolongados de separação sem justificativa plausível.

Outro elemento essencial é a *affectio maritalis*, ou seja, a vontade das partes de constituírem uma vida em comum com os objetivos típicos de uma entidade familiar. Este aspecto subjetivo é analisado em conjunto com os requisitos objetivos, sendo de competência de o magistrado interpretar as particularidades do caso concreto. Como ressalta Pereira (2021, p. 03), “a *affectio maritalis* distingue a união estável de relações desprovidas de compromisso com a constituição de família”. No entanto, essa característica pode gerar controvérsias, pois sua comprovação depende de análise probatória subjetiva, incluindo testemunhos e documentos que demonstrem a comunhão de vida.

Do ponto de vista comparado, ordenamentos jurídicos estrangeiros adotam diferentes critérios para a configuração de uniões informais. Em países como Portugal e Espanha, exige-se um tempo mínimo de convivência para reconhecimento jurídico da união estável. “Já na França, a união livre (concubinato) não possui os mesmos efeitos patrimoniais da união estável brasileira, sendo necessário um contrato formal (Pacte Civil de Solidarité - PACS) para garantir direitos semelhantes aos do casamento” (Dias, 2022, p. 123).

Por fim, a relação não pode ser impedida por circunstâncias legais, como a existência de vínculo matrimonial prévio não dissolvido, exceto nos casos em que haja separação de fato comprovada. Este entendimento é corroborado pelo artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, que veda a configuração da união estável quando existirem impedimentos matrimoniais, salvo exceções previstas na legislação. A jurisprudência tem interpretado essa restrição de maneira flexível em algumas situações, permitindo, por exemplo, o reconhecimento da união estável mesmo quando um dos conviventes ainda está formalmente casado, desde que comprovada a inexistência de vida em comum com o cônjuge.

Em uma perspectiva comparada, nota-se que alguns países já regulamentam expressamente relações afetivas distintas do casamento. Na França, por exemplo, o Pacte Civil de Solidarité (PACS) é um contrato celebrado entre duas pessoas maiores de idade, com o objetivo de organizar sua vida em comum, sem a constituição de um casamento. Tal pacto assegura efeitos jurídicos patrimoniais limitados e mais flexíveis, oferecendo um meio termo entre o namoro e o casamento. Essa experiência revela como a normatização de relações afetivas pode contribuir para maior segurança jurídica sem eliminar a liberdade dos envolvidos. A comparação evidencia a necessidade de que o ordenamento jurídico brasileiro evolua na mesma direção, regulamentando o contrato de namoro como forma legítima de exercício da autonomia privada, desde que compatível com os princípios constitucionais (Gonçalves, 2023).

Esses requisitos conferem legitimidade jurídica à união estável, garantindo sua proteção e reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a evolução do entendimento judicial tem possibilitado a ampliação de direitos para as famílias formadas sob essa modalidade,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL:
UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES
Fernanda Gonçalves Rodrigues

equiparando, em muitos aspectos, a união estável ao casamento, principalmente no âmbito sucessório e previdenciário. O aprofundamento desses critérios e sua aplicação jurisprudencial refletem a adaptação do Direito de Família às transformações sociais contemporâneas, conferindo maior segurança jurídica às relações familiares.

1.2. Efeitos Jurídicos: Direitos e Deveres Decorrentes da União Estável

O reconhecimento da união estável como entidade familiar gera uma ampla gama de efeitos jurídicos, abrangendo aspectos patrimoniais, sucessórios e pessoais. Esses efeitos visam garantir proteção aos conviventes, promovendo a segurança jurídica e a igualdade no âmbito familiar.

No plano patrimonial, o Código Civil estabelece, em seu artigo 1.725, que o regime de bens aplicável à união estável, na ausência de contrato escrito, é o de comunhão parcial. Esse regime assegura que os bens adquiridos onerosamente durante a convivência sejam partilhados de forma igualitária entre os companheiros. Como observa Venosa (2022), "a aplicação subsidiária do regime de comunhão parcial de bens reforça a solidariedade patrimonial na união estável, reconhecendo a contribuição mútua dos conviventes".

No campo sucessório, a união estável também apresenta importantes efeitos. A redação original do artigo 1.790 do Código Civil diferenciava os direitos sucessórios dos companheiros em relação aos cônjuges. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos simultâneos dos Recursos Extraordinários nº 878.694/MG e nº 646.721/RS, ambos de 2017 equipararam os direitos sucessórios de companheiros e cônjuges. O STF entendeu que a distinção prevista no artigo 1.790 violava o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal, decidindo, portanto, pela aplicação do regime sucessório do cônjuge também ao companheiro na união estável.

Além dos direitos patrimoniais e sucessórios, a união estável impõe aos conviventes deveres recíprocos de lealdade, respeito e assistência, bem como a responsabilidade conjunta pela educação e criação dos filhos. Esses deveres decorrem da solidariedade familiar, princípio basilar do Direito de Família brasileiro. Como salienta Dias (2023), "os deveres pessoais na união estável refletem a ética da convivência familiar, promovendo a harmonia e a igualdade entre os parceiros". A união estável, portanto, consolida-se como um instituto jurídico fundamental no ordenamento brasileiro, assegurando proteção integral às relações familiares informais e reafirmando o compromisso do Direito com a dignidade e a igualdade.

2. DEFINIÇÃO E CONCEITO JURÍDICO DO CONTRATO DE NAMORO

O contrato de namoro surge como uma ferramenta jurídica que visa evitar a confusão entre namoro e união estável, uma vez que a convivência pública e duradoura, sem a intenção de constituir uma família, pode gerar efeitos legais de uma união estável, como direitos patrimoniais e sucessórios. Embora o contrato de namoro não tenha regulamentação expressa no ordenamento



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL:
UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES
Fernanda Gonçalves Rodrigues

jurídico brasileiro, sua adoção na prática tem sido crescente, sendo interpretado a partir da doutrina e da legislação existente sobre a união estável.

A união estável, conforme previsto no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, exige uma convivência pública, contínua e duradoura com a intenção de constituição de família. Em contraste, o namoro é uma relação afetiva sem o propósito de formar uma entidade familiar. Como leciona Dias (2022), a união estável é uma relação com efeitos jurídicos patrimoniais, enquanto o namoro não implica esses efeitos. A autora esclarece que "o namoro não gera efeitos patrimoniais, sucessórios ou de responsabilidade" e que "a intenção de constituir uma família é o critério distintivo entre a união estável e o namoro" (Dias, 2022, p. 85).

O contrato de namoro, portanto, não se destina à criação de uma família, mas sim à manifestação explícita das partes de que, apesar da convivência prolongada e pública, não há o desejo de constituir uma união estável. A utilização desse contrato visa afastar as presunções legais da união estável, previstas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 1.723 e 1.725, que tratam da comunhão de bens e dos direitos sucessórios decorrentes dessa união.

Gisele Lima (2020, p. 115) explica que o contrato de namoro tem como objetivo principal afastar os efeitos jurídicos da união estável, destacando que "a intenção das partes é um fator determinante para não configurar uma união estável, e o contrato de namoro se apresenta como uma medida preventiva para evitar que a relação seja confundida com aquela prevista no Código Civil".

Esse contrato, portanto, atua como uma declaração da vontade das partes, sendo um meio simples e eficaz de garantir que a convivência não gere efeitos patrimoniais ou sucessórios. Em sua obra, Venosa (2020, p. 82) assevera que "o contrato de namoro é uma maneira de esclarecer a relação, sendo uma garantia de que a convivência não gera efeitos de uma união estável". É importante destacar que o contrato de namoro não implica em uma formalização excessiva, mas sim em uma simples declaração de intenções, em que as partes manifestam sua vontade de que não haja a configuração de união estável.

Como pontua Pereira (2021, p. 132), "não se trata de um contrato formal, mas de uma declaração clara e objetiva das partes em que se estabelecem os limites da convivência afetiva, sem efeitos jurídicos patrimoniais". Dessa forma, o contrato de namoro é uma forma de autonomia da vontade, em que as partes expressam sua intenção de não configurar uma união estável, estabelecendo limites para a convivência e evitando, assim, a presunção legal de constituição de uma entidade familiar.

2.1. Distinções entre contrato de namoro, namoro qualificado e contrato de convivência

O contrato de namoro e o contrato de convivência são institutos do Direito de Família que possuem finalidades distintas, sendo essencial compreendê-los para evitar ambiguidades quanto à intenção das partes envolvidas. A distinção fundamental entre esses contratos reside na presença ou ausência da *affectio maritalis*, ou seja, da vontade dos envolvidos em constituir uma entidade familiar.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL:
UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES
Fernanda Gonçalves Rodrigues

Essa diferença é de suma importância, pois delimita a incidência das normas da união estável e seus efeitos patrimoniais e sucessórios.

O contrato de namoro é um instrumento particular por meio do qual as partes declaram expressamente que o relacionamento mantido não possui o intuito de constituição de família, afastando, portanto, os efeitos jurídicos decorrentes da união estável. Como observa Pereira (2021, p. 145), “o contrato de namoro tem o propósito de assegurar que a relação não se transforme, por presunção legal, em união estável, evitando efeitos patrimoniais indesejados para as partes”. Dessa forma, trata-se de um contrato essencialmente declaratório, que não confere direitos sucessórios ou patrimoniais entre os signatários. No entanto, sua validade pode ser questionada judicialmente caso fique comprovado que a relação preenche os requisitos do artigo 1.723 do Código Civil.

Por outro lado, o contrato de convivência é um instrumento que formaliza a união estável, garantindo segurança jurídica quanto aos direitos e deveres dos conviventes. O artigo 1.725 do Código Civil estabelece que, na ausência de contrato escrito, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens. Assim, ao firmar um contrato de convivência, as partes podem estabelecer regras próprias para o regime patrimonial, evitando futuros litígios. Segundo Dias (2022, p. 198), “o contrato de convivência é um instrumento essencial para evitar litígios patrimoniais, conferindo segurança jurídica ao casal quanto à administração de seus bens e obrigações”.

A principal diferença entre os dois contratos está na intenção manifestada pelas partes. O contrato de namoro busca evitar qualquer presunção de união estável, enquanto o contrato de convivência serve para regular uma relação que já possui todos os elementos caracterizadores da união estável. Nesse sentido, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a mera existência de um contrato de namoro não impede o reconhecimento da união estável caso os elementos fáticos demonstrem a constituição de uma entidade familiar.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.845.416/SP, afirmou que “o contrato de namoro não possui efeito absoluto, sendo possível o reconhecimento da união estável caso se demonstre a existência dos requisitos previstos no artigo 1.723 do Código Civil” (STJ, 2019).

Ademais, há entendimento consolidado no STJ no sentido de que a afetividade e a convivência pública, duradoura e contínua podem prevalecer sobre um contrato de namoro firmado entre as partes. No julgamento do REsp 1.383.624/MG, a Ministra Nancy Andrighi destacou que “a configuração da união estável independe da existência de contrato formal, bastando que a relação cumpra os requisitos legais” (STJ, 2019).

No que se refere ao namoro qualificado, trata-se de uma situação intermediária, em que, embora haja convivência pública, contínua e duradoura, ainda não está presente o elemento subjetivo de constituição de família. Essa categoria foi analisada pelo STJ nos julgamentos do REsp 1.263.015/RN e do REsp 1.454.643/RJ, nos quais se entendeu que a coabitação e a aparência pública de um relacionamento não são suficientes, por si só, para caracterizar a união estável, se não houver a intenção de constituir família. Em especial no REsp 1.263.015/RN, a Corte entendeu que a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL:
UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES
Fernanda Gonçalves Rodrigues

ausência da *affectio maritalis* e de projeto de vida em comum afasta a configuração da união estável, mesmo com longa convivência (STJ, 2017).

É importante observar que o contrato de namoro também pode ser utilizado por casais homoafetivos como meio de evitar o reconhecimento forçado de uma união estável. Desde o julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, os efeitos jurídicos passaram a ser aplicados igualmente às uniões homoafetivas (STF, 2011). Nesse sentido, o contrato de namoro pode assumir papel ainda mais relevante na delimitação clara da ausência de *animus* familiar, especialmente diante da crescente judicialização das relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo.

Outro aspecto relevante é que o contrato de convivência pode ser utilizado como prova documental para fins previdenciários, de modo a garantir direitos como pensão por morte ao companheiro sobrevivente. Já o contrato de namoro, por sua natureza meramente declarativa, não é suficiente para comprovar a existência de uma entidade familiar, não produzindo efeitos nesse âmbito.

Nesse contexto, é essencial destacar o papel do contrato de namoro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente na proteção da parte economicamente mais vulnerável. A ausência de regulamentação legal pode gerar desequilíbrios significativos em relações afetivas assimétricas, em que um dos parceiros detém maior poder econômico ou influência. Segundo Farias (2024), “a dignidade da pessoa humana deve funcionar como limite à autonomia privada, evitando que a liberdade contratual seja usada para oprimir ou fragilizar o parceiro em desvantagem na relação”. A efetividade do contrato de namoro, portanto, deve ser condicionada à sua compatibilidade com os direitos fundamentais, especialmente nos casos em que há risco de abuso de poder, dependência emocional ou manipulação contratual.

Ressalta-se que, enquanto o contrato de namoro é uma declaração negativa de intenção familiar, buscando afastar os efeitos da união estável, o contrato de convivência é um instrumento que visa regulamentar uma união já consolidada nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil. Dessa forma, a correta elaboração de cada um desses instrumentos é essencial para garantir a segurança jurídica das relações interpessoais e evitar litígios futuros.

2.2. Análise crítica sobre a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico

O Código Civil de 2002 não prevê expressamente o contrato de namoro, restringindo-se a regulamentar as entidades familiares tradicionalmente reconhecidas, como o casamento (arts. 1.511 a 1.783) e a união estável (arts. 1.723 a 1.727). Diante dessa omissão legislativa, a utilização do contrato de namoro insere-se em um vácuo normativo que compromete sua eficácia plena e levanta importantes questionamentos quanto à sua validade e à sua utilidade prática.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL:
UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES
Fernanda Gonçalves Rodrigues

Embora o contrato de namoro seja uma expressão da autonomia privada, garantida pelo artigo 421 do Código Civil, o qual estabelece que a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato, sua natureza jurídica não encontra respaldo legal claro. Isso gera insegurança jurídica, especialmente diante do princípio da primazia da realidade, amplamente adotado pelo Direito de Família. Tal princípio preconiza que a realidade dos fatos deve prevalecer sobre declarações meramente formais das partes, sobretudo em se tratando de relações afetivas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado esse entendimento. No REsp 1.845.416/SP, julgado em 04 de agosto de 2020, o Ministro Marco Aurélio Bellizze pontuou que “a simples formalização de um contrato de namoro não tem o condão de afastar os efeitos jurídicos decorrentes da união estável, caso se comprovem os elementos fáticos caracterizadores da entidade familiar”. Dessa forma, o contrato é visto apenas como indício da intenção das partes, mas não possui eficácia plena para impedir o reconhecimento da união estável se os requisitos legais estiverem presentes.

A ausência de regulamentação específica também pode ensejar usos indevidos desse instrumento contratual. A crítica recai sobre a possibilidade de que indivíduos se utilizem do contrato de namoro de forma maliciosa, visando impedir o reconhecimento de obrigações patrimoniais e sucessórias advindas de uma relação que, na prática, preenche os requisitos da união estável. Como alerta Maria Berenice Dias (2022, p. 210), “a ausência de uma legislação clara sobre o contrato de namoro pode levar ao seu uso abusivo, frustrando legítimos direitos patrimoniais e sucessórios”. Essa manipulação do instituto, portanto, revela um risco de fraude e de desequilíbrio na proteção de direitos, principalmente no que se refere à vulnerabilidade da parte economicamente mais fraca da relação.

Nesse sentido Gonçalves (2023, p. 312) também manifesta preocupação quanto ao vácuo normativo, afirmando que “a falta de uma norma específica sobre o contrato de namoro gera uma perigosa zona cinzenta no Direito de Família, uma vez que a mera assinatura do contrato pode não ser suficiente para afastar os efeitos jurídicos da união estável”. O autor destaca a necessidade de uma abordagem interpretativa cautelosa por parte do Poder Judiciário, sob pena de decisões conflitantes e imprevisíveis.

Além disso, a inexistência de parâmetros legais unificados tem conduzido a uma disparidade de entendimentos nos tribunais brasileiros. Dependendo das peculiaridades do caso concreto, do tipo de provas produzidas e da compreensão do julgador sobre a relação entre as partes, o contrato de namoro pode ser considerado válido e eficaz ou totalmente inócuo. Esse cenário gera insegurança jurídica e instabilidade, contrariando o princípio da confiança legítima que deve reger as relações civis.

Nesse contexto, muitos juristas defendem a necessidade de positivação do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a garantir segurança jurídica, previsibilidade e respeito à autonomia privada, sem desprezar a proteção dos direitos das partes envolvidas. Para



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL:
UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES
Fernanda Gonçalves Rodrigues

Tepedino (2021, p. 188), “a regulamentação legal do contrato de namoro permitiria a delimitação objetiva de sua eficácia, estabelecendo balizas para a sua utilização legítima e afastando o risco de fraudes e injustiças”.

Diante disso, é recomendável que o legislador federal proponha a inclusão de dispositivo específico no Código Civil, definindo o conceito, os limites e os efeitos do contrato de namoro, inclusive quanto à possibilidade de cláusulas patrimoniais, temporais e de declaração de vontade. Tal iniciativa legislativa contribuiria para a padronização interpretativa e para a proteção equilibrada dos interesses das partes, sem prejuízo da análise da realidade fática da relação, quando necessário.

Assim, a lacuna normativa sobre o contrato de namoro representa um desafio importante para o Direito de Família contemporâneo. Até que haja positividade legislativa, caberá ao Judiciário interpretar o instituto com prudência, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção das relações afetivas.

3. VALIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA

O contrato de namoro, ainda que não possua previsão expressa no Código Civil brasileiro, tem sido utilizado como uma forma preventiva de afastar os efeitos jurídicos da união estável, delimitando a natureza da relação afetiva entre as partes. No entanto, sua validade jurídica é objeto de intenso debate na doutrina e na jurisprudência, exigindo uma análise que considere tanto a autonomia privada quanto os princípios que norteiam o Direito das Famílias.

Do ponto de vista legal, o Código Civil de 2002 não trata diretamente do contrato de namoro. O que existe é a previsão da união estável nos artigos 1.723 a 1.727, os quais estabelecem os requisitos para seu reconhecimento, como convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. Nesse contexto, o contrato de namoro tem caráter eminentemente declaratório: objetiva registrar que a relação não possui o animus de constituir entidade familiar, afastando, portanto, os efeitos patrimoniais previstos para a união estável.

Segundo Pereira (2021, p. 145), “o contrato de namoro serve como uma prova de que não há, naquele relacionamento, a intenção de constituir família. Mas, se a realidade mostrar o contrário, a declaração não terá valor jurídico absoluto”. Assim, mesmo que as partes pactuem que estão apenas em um namoro, se os elementos da união estável estiverem presentes, a declaração contratual não será suficiente para afastar os efeitos legais da entidade familiar.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido esse entendimento, priorizando a análise do caso concreto com base no princípio da primazia da realidade. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes sobre a matéria, destacando que o contrato de namoro não tem eficácia plena se a relação preencher os requisitos da união estável. No REsp 1.845.416/SP, o relator Ministro Marco Aurélio Bellizze afirmou que “a existência de um contrato de namoro não impede o reconhecimento da união estável, se demonstrados os elementos fáticos caracterizadores da entidade familiar previstos no artigo 1.723 do Código Civil” (STJ, 2020).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL:
UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES
Fernanda Gonçalves Rodrigues

Em outro julgamento relevante, o STJ reiterou a prevalência dos fatos sobre o contrato assinado. No REsp 1.538.396/MG, a Ministra Nancy Andrighi destacou que “a caracterização da união estável não exige a celebração de contrato, tampouco é afastada pela sua inexistência ou pela formalização de um contrato de namoro. O que importa é a configuração fática da convivência com intuito de constituir família” (STJ, 2017).

A doutrina também reconhece essa limitação da autonomia da vontade no âmbito das relações familiares. Nesse sentido explana Dias (2022, p. 210), “a simples declaração contratual de inexistência de união estável não possui eficácia absoluta. Os tribunais sempre analisam os fatos, pois o Direito de Família é regido por princípios que sobrepõem a forma à realidade”. Para a autora, o contrato de namoro pode até ser um indício útil, mas jamais substituirá a análise dos elementos reais do relacionamento.

Ainda assim, o contrato de namoro não é desprovido de valor jurídico. Ele pode servir como um importante meio de prova para demonstrar a ausência de *affectio maritalis* e a intenção de não constituir família, especialmente em relações que possuem aparência externa de união estável, como convivência contínua ou eventual coabitação. Como pontua Gagliano (2019, p. 395), “a validade do contrato de namoro está atrelada à ausência dos requisitos da união estável. Se esses não se fazem presentes, o contrato poderá ser plenamente eficaz como expressão da autonomia privada”.

Nessa senda, Farias (2020, p. 312) destaca que o contrato de namoro deve ser analisado com cautela, pois “a vontade das partes pode estar viciada por pressões sociais ou emocionais, o que torna necessário um juízo de valor sobre a sua real eficácia”. Essa observação demonstra que, embora se trate de um instrumento contratual, ele está inserido em um campo de forte sensibilidade social e afetiva.

Já Tartuce (2022, p. 490) reforça que “a autonomia privada no Direito de Família é relativa e deve ser interpretada conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e proteção dos vulneráveis”. Isso significa que, mesmo havendo manifestação de vontade, o Judiciário poderá relativizar o contrato de namoro se entender que a relação possui natureza familiar. Por sua vez, Groeninga (2018, p. 81), afirma que “os vínculos afetivos têm dimensões subjetivas e simbólicas que não podem ser plenamente controladas por contratos privados”, o que confirma a insuficiência do contrato de namoro como ferramenta absoluta de prevenção jurídica.

Já Venosa (2021, p. 312) pondera que “a eficácia do contrato de namoro está subordinada à inexistência de requisitos fáticos da união estável, sendo, portanto, apenas um elemento auxiliar na análise judicial da relação”. Portanto, à luz do Código Civil e da jurisprudência do STJ, a validade do contrato de namoro é relativa e condicionada à realidade vivenciada pelas partes. Trata-se de um instrumento que, embora legítimo, encontra limites na interpretação judicial, sobretudo quando há indícios de que a relação evoluiu para uma união estável. A segurança jurídica proporcionada por esse contrato dependerá, assim, da coerência entre o que é declarado e o que é vivido, devendo as



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL:
UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES
Fernanda Gonçalves Rodrigues

partes estar cientes de que o Judiciário poderá desconsiderá-lo se a realidade dos fatos apontar para a constituição de uma entidade familiar.

4. CONSIDERAÇÕES

A discussão sobre o contrato de namoro evidencia a necessidade de reflexão acerca dos limites da autonomia privada nas relações afetivas contemporâneas. Embora não haja previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Civil de 2002, o contrato de namoro vem sendo utilizado como um instrumento de autodefesa patrimonial e pessoal, com o objetivo de evitar os efeitos legais decorrentes da união estável. Essa prática, porém, não está imune a controvérsias jurídicas e enfrenta diversos desafios, especialmente quanto à sua validade, eficácia e reconhecimento judicial.

Importante salientar que o contrato de namoro pode ser considerado válido à luz da liberdade contratual e da autonomia da vontade, princípios previstos no artigo 421 do Código Civil. No entanto, essa validade encontra limitações substanciais, já que o Direito de Família é fortemente orientado por princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e, sobretudo, a primazia da realidade, o que significa que a vontade manifestada pelas partes não pode se sobrepor aos fatos e à natureza da relação.

A jurisprudência tem assumido um papel fundamental ao interpretar esses contratos, avaliando cuidadosamente os elementos fáticos da relação e rejeitando a ideia de que um simples contrato, firmado sem respaldo na realidade vivida pelas partes, possa afastar os direitos decorrentes de uma união estável. Como observado em decisões como o REsp 1.845.416/SP, o Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado que o contrato de namoro não pode ser utilizado como blindagem patrimonial quando restarem comprovados os requisitos previstos no artigo 1.723 do Código Civil.

Ademais, a ausência de uma regulamentação específica sobre o contrato de namoro gera insegurança jurídica e pode abrir margem para abusos, sobretudo quando há disparidade econômica entre os parceiros. A utilização desse instrumento sem a devida análise pode resultar na negação de direitos legítimos à parte mais vulnerável, contrariando os fundamentos protetivos do Direito das Famílias. Assim, é necessário que o Poder Judiciário mantenha uma postura vigilante e sensível às particularidades de cada relação, a fim de evitar que contratos formais se sobreponham à realidade dos vínculos afetivos e à proteção das entidades familiares.

Por fim, a regulamentação legislativa do contrato de namoro surge como medida urgente e necessária. Normatizar seus requisitos formais, definir seus limites de eficácia e estabelecer critérios objetivos para sua interpretação contribuiria significativamente para o fortalecimento da segurança jurídica nas relações afetivas. Essa regulamentação evitaria litígios desnecessários e garantiria a efetividade dos princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família, especialmente a proteção das relações existenciais e a preservação da dignidade da pessoa humana.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL:
UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES
Fernanda Gonçalves Rodrigues

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional Brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 2 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acessado em: 2 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm. Acessado em: 2 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acessado em: 2 abr. 2025.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 312
- GROENINGA, Giselle Câmara. **Família e afetividade: aspectos psicanalíticos e jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e o novo Código Civil**: comentários aos artigos 1.511 a 1.783 do Código Civil de 2002. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ – Recurso Especial n. 1.158.323 - MG (2010/0040845-2)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24 ago. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Inicio>. Acessado em 2 de abril de 2025.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ – REsp 1.263.015/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 19 jun. 2012, DJe 28 jun. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/22271865/inteiro-teor-22271866> Acessado em: 2 abr. 2025.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ – REsp 1.383.624/MG**, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 2 jun. 2015, DJe 12 jun. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=12%2F06%2F2015&num_registro=201301462586. Acessado em: 2 abr. 2025.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CONTRATO DE NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL:
UM ESTUDO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES
Fernanda Gonçalves Rodrigues

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ – REsp 1.454.643/RJ**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 1º mar. 2016, DJe 7 mar. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1268664905/inteiro-teor-1268664910>. Acessado em: 2 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ – REsp 1.845.416/SP**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 10 dez. 2019, DJe 17 dez. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/07082024-Partilha-de-bens-adquiridos-antes-da-lei-da-uniao-estavel-exige-prova-do-esforco-comum.aspx>. Acessado em: 2 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ – REsp 1.845.416/SP**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acessado em: 2 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ – REsp 1.538.396/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acessado em: 2 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 646.721/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 10/05/2017. Ementa: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.” Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=14300644&docTP=TP>. Acessado em: 2 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 10/05/2017. Ementa: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.” Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=14300644&docTP=TP>. Acessado em: 2 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 13. ed. São Paulo: Método, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**: Tomo II. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 188.

VENOSA, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito civil**: direito de família. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.